



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 7/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estabelece regras para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte no Município de Paríquera-Açu.
2. O projeto busca adequar a legislação municipal às normas federais que regulam a instalação e operação dessas infraestruturas, especialmente a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas) e o Decreto Federal nº 10.480/2020, estabelecendo procedimentos para cadastramento, licenciamento, restrições de instalação e fiscalização.
3. A proposta disciplina os requisitos para a instalação de antenas e torres de telecomunicações, diferenciando os tipos de ETR e definindo regras para ocupação do solo urbano, compartilhamento de infraestrutura e prazos para regularização. O projeto também prevê penalidades para descumprimento das normas, bem como mecanismos de fiscalização pelo Município.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A matéria está inserida na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o inciso VIII do mesmo artigo, que estabelece a competência municipal para disciplinar a ocupação e o uso do solo urbano.
7. A iniciativa legislativa do projeto está de acordo com o Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a competência comum para iniciar projetos de lei.

Juridicidade

8. A proposta está juridicamente adequada, uma vez que respeita o arcabouço normativo federal aplicável ao tema, em especial a Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) e os decretos regulamentadores que tratam da instalação e operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.
9. O projeto também define procedimentos claros para cadastramento e licenciamento, garantindo segurança jurídica tanto para o poder público quanto para as empresas responsáveis pela implantação das infraestruturas de telecomunicações.
10. Dessa forma, não há óbices legais para a tramitação do projeto, pois ele não invade a competência da União para regular aspectos técnicos do setor de telecomunicações, limitando-se a disciplinar a instalação da infraestrutura dentro do território municipal.

Técnica Legislativa e Quórum de Aprovação

11. No que tange à técnica legislativa, a proposta está estruturada de forma adequada e segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.



12. A deliberação do projeto deverá observar o quórum de **maioria absoluta (cinco votos)**, conforme o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Mérito

13. O projeto apresenta relevância ao estabelecer regras claras para a instalação de infraestrutura de telecomunicações no Município, garantindo que a expansão dos serviços de telefonia móvel e internet ocorra de forma ordenada e sem comprometer a paisagem urbana.

14. A adequação da legislação municipal às normas federais é essencial para evitar entraves burocráticos desnecessários, permitindo que os investimentos em telecomunicações sejam realizados de forma mais ágil e eficiente, beneficiando a população com melhor cobertura de sinal e acesso a serviços digitais.

III - CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação e aprovação do projeto de lei complementar pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR

*O PROJETO NÃO ESTA TOTALMENTE DE ACORDO COM
AS LEIS SOBRE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.*